

ART. 155 – FURTO IV

CÓDIGO PENAL

ART. 155. (...)

FURTO QUALIFICADO

§ 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I – com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

- Natureza objetiva.
- Deixa vestígios e, portanto, requer laudo pericial para que seja comprovada. Todavia, pode ser suprida por outros meios de prova.
- Obstáculo externo ao objeto vs obstáculo inerente ao objeto.

Passa-se ao estudo das hipóteses de furto qualificado, iniciando-se pelo § 4º do art. 155 do Código Penal e seguindo adiante, considerando a existência de diversas qualificadoras.

Ressalta-se, desde logo, que várias das circunstâncias que, no furto, configuram qualificadoras, no crime de roubo aparecem como causas de aumento de pena, exigindo atenção para não confundir esses institutos. O § 4º prevê pena de reclusão de 2 a 8 anos e multa.

No inciso I, trata-se da hipótese em que o furto é cometido com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa. Essa qualificadora possui natureza objetiva, deixa vestígios e, por isso, exige, em regra, a realização de perícia para sua comprovação.

Trata-se de crime não transeunte, justamente porque a conduta de destruir ou romper obstáculos gera marcas materiais. Assim, sendo possível, deve ser realizado exame pericial para comprovar o arrombamento.

Entretanto, caso a perícia não possa ser realizada, a comprovação da qualificadora pode ocorrer por outros meios de prova, como registros fotográficos ou prova testemunhal.

Há distinção relevante entre obstáculo externo ao objeto e obstáculo inerente ao próprio bem subtraído. A qualificadora somente se aplica quando o obstáculo rompido ou destruído é externo à coisa que se pretende subtrair. Se o obstáculo for inerente ao próprio objeto, não incide a qualificadora.

Exemplificativamente, se há o rompimento do vidro de um veículo para subtrair um objeto que está em seu interior, como um telefone celular, aplica-se a qualificadora, pois o vidro constitui obstáculo externo ao bem efetivamente subtraído.

Por outro lado, se o vidro do veículo é quebrado para a subtração do próprio automóvel, não se aplica a qualificadora, uma vez que o obstáculo integra o próprio bem subtraído.

Esse entendimento é alvo de críticas, especialmente sob o argumento de desproporcionalidade, já que se aplica a qualificadora para a subtração de objeto de menor valor e não para a subtração do próprio veículo mediante o mesmo tipo de rompimento.

Outros exemplos reforçam essa distinção. O rompimento de cadeado para subtrair uma bicicleta configura a qualificadora, pois o cadeado é obstáculo externo ao bem.

Da mesma forma, a quebra de porta ou janela de uma residência para subtrair objetos do interior caracteriza a incidência da qualificadora, já que o obstáculo não integra os bens subtraídos. Assim, a aplicação depende de o obstáculo ser externo ao objeto do furto.



FURTO QUALIFICADO

Se o obstáculo é externo ao objeto, não resta qualquer dúvida quanto à incidência da qualificadora da destruição ou rompimento de obstáculo:

“A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não incide a qualificadora prevista no art. 155, § 4º, inciso I, do Estatuto Repressivo, quando praticado o arrombamento de veículo objetivando a sua própria subtração, tal como ocorreu na hipótese dos autos.”

Há entendimentos, porém, de que se aplica a qualificadora também quando o obstáculo for inerente ao objeto.

Argumentos: Respeito ao princípio da proporcionalidade e não há limitação por parte da lei no sentido de que o obstáculo deve ser estranho ao objeto (Parte da doutrina e julgados do STJ e STF)

O entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não incide a qualificadora prevista no art. 155, § 4º, inciso I, quando há arrombamento de veículo com o objetivo de subtrair o próprio automóvel.

Há, contudo, posições divergentes na doutrina e em julgados isolados, inclusive do próprio Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, defendendo a aplicação da qualificadora também quando o obstáculo é inerente ao objeto, com fundamento no princípio da proporcionalidade e na ausência de limitação expressa na lei.

Ainda assim, para fins de prova, adota-se o entendimento de que a qualificadora somente incide quando o obstáculo for externo ao bem subtraído.

CÓDIGO PENAL

Art. 155. (...)

Furto qualificado

§ 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

(...)

II – com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza.

No inciso II do § 4º do art. 155 do Código Penal, preveem-se as hipóteses de abuso de confiança, fraude, escalada e destreza.

FURTO QUALIFICADO ABUSO DE CONFIANÇA

- Confiança especial depositada no agente
- Crime Próprio
- Aproveitamento da facilidade ou situação decorrente da confiança que lhe foi depositada.
- Circunstância subjetiva
- Famulato (furto praticado por empregado)
- Furto praticado por empregado não configura, por si só, abuso de confiança

O abuso de confiança caracteriza-se pela existência de uma confiança especial depositada no agente, razão pela qual se trata de crime próprio, não podendo ser praticado por qualquer pessoa, mas apenas por aquela em quem a vítima tenha confiado de maneira diferenciada.

A incidência da qualificadora exige que o agente se aproveite da facilidade ou da situação decorrente dessa confiança para praticar a subtração.

Como exemplo, tem-se a hipótese em que alguém entrega a chave de sua residência a um conhecido para que este realize verificações periódicas durante uma viagem; se esse indivíduo, valendo-se dessa confiança, ingressa no imóvel e subtrai bens, configura-se o furto qualificado pelo abuso de confiança.

Caso o agente, embora detentor da confiança, não a utilize para facilitar a subtração, a qualificadora não incide.

Por exemplo, se o indivíduo arromba a porta da residência para ingressar no local, responderá pela qualificadora do rompimento de obstáculo, e não pelo abuso de confiança, salvo se também se aproveitar de informações ou facilidades decorrentes da confiança depositada, hipótese em que poderá haver cumulação de qualificadoras.

Trata-se de circunstância subjetiva, razão pela qual não se aplicam os benefícios do furto privilegiado ao furto qualificado pelo abuso de confiança.

No contexto do chamado famulato, que corresponde ao furto praticado por empregado, tem-se, em regra, a incidência da qualificadora do abuso de confiança, já que o vínculo empregatício normalmente envolve relação de confiança.

Contudo, essa qualificadora não se aplica automaticamente: é necessário que o agente efetivamente se valha dessa confiança para cometer o delito. Caso contrário, mesmo sendo empregado, poderá responder por furto simples.

MEDIANTE FRAUDE

Artifício com a intenção de diminuir a vigilância da vítima sobre a coisa

- Furto qualificado mediante fraude vs estelionato

	Furto qualificado mediante fraude (art. 155, § 4º, II)	Estelionato (art. 171)
Fraude	Qualificadora	Elementar
Verbo-núcleo do tipo	Subtrair	Obter
Objetivo da fraude	Diminuir a vigilância da vítima	Colocar a vítima em erro

A qualificadora da fraude também apresenta relevância significativa, especialmente pela frequente confusão com o crime de estelionato. Em ambas as hipóteses há emprego de fraude, ardil ou artifício, mas sua função é distinta.

No furto qualificado pela fraude, o artifício é utilizado para reduzir a vigilância da vítima, permitindo que o agente realize a subtração sem que ela perceba.

Já no estelionato, a fraude constitui elemento essencial do tipo penal e tem como finalidade induzir a vítima em erro, levando-a a entregar voluntariamente o bem ao agente. A principal distinção reside, portanto, no propósito da fraude e no verbo-núcleo do tipo penal.

No furto, o núcleo é “subtrair”, ou seja, o agente, ainda que mediante fraude, retira o bem da esfera patrimonial da vítima por iniciativa própria.

No estelionato, o núcleo é “obter”, pois o agente recebe o bem da própria vítima, que o entrega em razão do erro provocado pela fraude.

Como exemplo de furto mediante fraude, pode-se citar a situação em que o agente se faz passar por funcionário de empresa de serviços públicos, ingressa na residência da vítima sob esse pretexto e, aproveitando-se da redução da vigilância, subtrai um bem, como uma bicicleta. Nesse caso, a fraude foi utilizada para facilitar a subtração direta pelo agente.

Por outro lado, no estelionato, exemplifica-se a hipótese em que o agente apresenta comprovante falso de pagamento para adquirir um bem; a vítima, induzida em erro, acredita ter recebido o valor e entrega o objeto ao agente, que obtém a vantagem indevida.

Assim, no furto mediante fraude, o agente se vale do artifício para subtrair o bem, enquanto, no estelionato, a vítima, enganada, realiza a entrega do objeto.

O golpe do falso manobrista configura furto qualificado pela fraude ou estelionato?

Depende!

Se o agente se passa por manobrista para ter acesso ao claviculário onde se encontram as chaves e subtrai algum veículo: furto mediante fraude.



10m

Se o agente se passa por manobrista e recebe a chave do proprietário para estacionar o veículo, mas o leva embora: estelionato. Há entendimento do STJ que esta situação também seria um furto mediante fraude, pois a vítima não teria o conhecimento de que a coisa está saindo de sua esfera de patrimônio e ingressando na disponibilidade do sujeito ativo.

Prossegue-se com a análise das hipóteses, destacando-se que o chamado golpe do falso manobrista pode configurar furto qualificado pela fraude ou estelionato, a depender da conduta praticada.

Caso o agente utilize vestimenta típica de manobrista para não despertar suspeitas, dirija-se ao claviculário, subtraia a chave de um veículo, identifique-o no estacionamento e o leve embora, há emprego de fraude para viabilizar a subtração direta do bem, caracterizando furto qualificado pela fraude, uma vez que não houve entrega voluntária pelo proprietário.

Por outro lado, se o agente, trajado como manobrista sem o ser, recebe diretamente do proprietário a chave e o veículo, levando-o embora, configura-se estelionato, pois a vítima, induzida em erro, entrega o bem ao agente.

Assim, a distinção depende da dinâmica da conduta: se o agente se vale da fraude para acessar as chaves e subtrair o veículo, trata-se de furto mediante fraude; se a vítima entrega a chave acreditando tratar-se de manobrista legítimo, trata-se de estelionato.

Registra-se, contudo, entendimento do STJ no sentido de que, mesmo nessa última hipótese, poderia haver furto mediante fraude, sob o argumento de que a entrega não seria definitiva, mas apenas para estacionamento, tratando-se de posição específica.

O golpe do test drive configura furto qualificado pela fraude ou estelionato?

Apesar de nitidamente se adequar ao crime de estelionato, o STJ (REsp 672.987/MT), por razões de política criminal, entende se tratar de furto mediante fraude.

Segundo entendimento desta Corte, para fins de pagamento de seguro, ocorre furto mediante fraude, e não estelionato, o agente que, a pretexto de testar veículo posto à venda, o subtrai.

Obs.: *se um agente, com uso de documento falso, se passar pelo filho do dono da concessionária, e levar consigo um veículo, sob o pretexto de ter sido presenteado por seu pai, neste caso haverá estelionato.*

No que se refere ao chamado golpe do test-drive, em que o agente comparece a uma concessionária, apresenta documento falso e solicita a realização de teste com o veículo, recebendo a chave e não retornando, a situação, em regra, configura estelionato, pois o bem é entregue voluntariamente pela vítima em razão de erro induzido por fraude.

Entretanto, o STJ firmou entendimento de que, para fins de pagamento de seguro, tal conduta deve ser considerada furto mediante fraude, e não estelionato, pois as seguradoras, em geral, não cobrem prejuízos decorrentes de estelionato, mas apenas de furto ou roubo.



15m

Assim, segundo essa orientação, quando o agente, sob o pretexto de testar veículo posto à venda, o subtrai, configura-se furto mediante fraude.

Ressalta-se que, em situação distinta, na qual o agente, utilizando documento falso, apresenta-se como filho do proprietário da concessionária e afirma que recebeu o veículo como presente, obtendo a entrega do bem e levando-o consigo, configura-se estelionato.

Trata-se de hipótese diversa do golpe do *test-drive*, pois não há mera simulação de teste do veículo, mas indução da vítima em erro quanto à legitimidade da retirada, o que conduz ao enquadramento no crime de estelionato.

ESCALADA

- Qualquer via anormal para entrar ou sair do local onde ocorre a subtração
- Não requer que seja pelo alto
- Pode usar instrumentos ou não
- Requer laudo pericial para que seja comprovada. Todavia, pode ser suprida por outros meios de prova
- Pular muro caracteriza a escalada?
- Depende. Deve haver um esforço físico incomum
- A partir de que momento está caracterizado o *conatus*?
- A escalada deve ter sido iniciada

Prossegue-se com a análise das qualificadoras do furto, iniciando-se pela escalada. A escalada consiste em qualquer via anormal utilizada para entrar ou sair do local onde ocorre a subtração.

Trata-se de conceito amplo, não restrito à ideia de subir. Assim, cavar um túnel para acessar o local também configura escalada, pois se trata de meio anormal.

Da mesma forma, a construção de uma ponte para atravessar um obstáculo natural, como um riacho ao redor de uma residência, caracteriza escalada.

Não se exige que o acesso seja feito por via superior, podendo ocorrer por qualquer meio incomum, com ou sem o uso de instrumentos. Pular um muro alto, por exemplo, configura escalada, ainda que sem auxílio de ferramentas.

A comprovação da escalada, em regra, exige laudo pericial, podendo, entretanto, ser suprida por outros meios de prova quando a perícia não for possível.

Se houver possibilidade de realização do exame pericial, este deve ser feito; caso contrário, outros elementos probatórios, como testemunhos ou circunstâncias evidentes, podem demonstrar a ocorrência da escalada.



20m

A caracterização depende também de esforço físico incomum: pular um muro de aproximadamente dois metros configura escalada, enquanto ultrapassar um obstáculo baixo, como um muro de um metro facilmente transponível, não configura.

Quanto ao momento em que se configura a tentativa, considera-se que os atos preparatórios não são puníveis. Assim, portar uma escada com a intenção de praticar o furto constitui mero ato preparatório.

Mesmo posicionar a escada junto ao muro ainda não configura tentativa. A tentativa se inicia quando o agente ingressa nos atos executórios, ou seja, quando começa efetivamente a escalada, como ao colocar o pé na escada para subir. A partir desse momento, configura-se tentativa de furto qualificado pela escalada.

JURISPRUDÊNCIA

STJ: “É imprescindível a realização de exame pericial para o reconhecimento das qualificadoras de escalada e arrombamento no caso do delito de furto (art. 155, § 4º, II, CP), quando os vestígios não tiverem desaparecido e puderem ser constatados pelos peritos. Contudo, importa ressaltar que, excepcionalmente, quando presentes nos autos elementos aptos a comprovar a escalada de forma inconteste, pode-se reconhecer o suprimento da prova pericial (AgRg no REsp n. 1.895.487/DF, j. em 26/4/2022).

STJ: “É desnecessária perícia técnica para configurar a qualificadora referente à escalada em furto cujo *iter criminis* foi testemunhado pelos policiais.” (AgRg no AREsp 2.703.772-DF, Rel, julgado em 18/2/2025)

O entendimento do STJ estabelece que é imprescindível a realização de exame pericial para o reconhecimento das qualificadoras da escalada e do arrombamento quando os vestígios não tiverem desaparecido e puderem ser constatados.

Contudo, admite-se, excepcionalmente, a substituição por outros meios de prova quando estes forem suficientes para demonstrar de forma incontestável a ocorrência da escalada.

Também se entende desnecessária a perícia quando o *iter criminis* é testemunhado diretamente, como no caso de indivíduo flagrado por policiais no alto de um poste subtraindo fios elétricos, hipótese em que a qualificadora pode ser reconhecida com base em prova testemunhal.



25m

FURTO QUALIFICADO DESTREZA

- Habilidade diferenciada (especial) para subtrair bens sem que a vítima perceba a subtração
- É possível a tentativa de furto qualificado pela destreza?

1. Se a vítima percebeu que seria furtada, a resposta é negativa. (STJ. 5ª Turma. REsp 1.478.648-PR, Info 554). Logo, o agente não poderia ser preso em flagrante pela tentativa de furto qualificado pela destreza, mas sim pela tentativa de furto simples.

2. Se terceiro percebeu que a vítima seria furtada e o impede, é possível reconhecer tentativa nesta qualificadora.

Em seguida, analisa-se a destreza, que consiste em habilidade especial do agente para subtrair o bem sem que a vítima perceba.

Trata-se de uma capacidade diferenciada, como nos casos em que o agente, por meio de movimentos rápidos e precisos, retira objetos da vítima sem que ela note, como relógios, carteiras ou celulares em locais movimentados. A destreza caracteriza-se justamente pela ausência de percepção da vítima.

No que se refere à tentativa, se a vítima percebe a ação, não há destreza, pois a habilidade especial não se concretizou; nesse caso, haverá apenas tentativa de furto simples.

Por outro lado, se a vítima não percebe, mas um terceiro intervém e impede a consumação, é possível reconhecer tentativa de furto qualificado pela destreza. Assim, a percepção da vítima afasta a qualificadora, enquanto a intervenção de terceiro não a impede.

CÓDIGO PENAL

Art. 155. (...)

Furto qualificado

§ 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

(...)

III – com emprego de chave falsa.



Considera-se chave falsa	Não se considera chave falsa
- Qualquer instrumento que funcione no lugar da chave verdadeira. - Não precisa ter forma de chave. - Gazua, chave micha. - Cópia da chave verdadeira feita por um chaveiro	- A chave verdadeira, se tiver sido subtraída anteriormente. - Ligação direta em veículo.



Passa-se, então, ao inciso III, que trata do emprego de chave falsa. Considera-se chave falsa qualquer instrumento utilizado no lugar da chave verdadeira para possibilitar o acesso ao local da subtração, não sendo necessário que tenha a forma tradicional de chave.

Incluem-se nessa categoria instrumentos como gazuas, chaves michas ou até mesmo objetos improvisados, como um clipe, desde que desempenhem a função de abrir o mecanismo. Também se considera chave falsa a cópia da chave verdadeira feita por terceiro, como um chaveiro.

Por outro lado, não se considera chave falsa a chave verdadeira, ainda que tenha sido previamente subtraída.

Assim, se o agente subtrai a chave legítima do proprietário e posteriormente a utiliza para ingressar no local e subtrair bens, não incide a qualificadora, tratando-se de furto simples, pois não houve rompimento de obstáculo nem uso de chave falsa.

Da mesma forma, a ligação direta em veículo, mediante manipulação de fios para dar partida, não configura emprego de chave falsa, pois não há utilização de instrumento substitutivo de chave, mas sim outro meio de acionamento.

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Érico De Barros Palazzo.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
